



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13811.000729/92-84
Recurso nº : 111.772
Matéria : IRPJ - EX: 1990
Recorrente : CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Sessão de : 10 de julho de 1997
Acórdão nº : 103-18.757

PRAZOS - TEMPESTIVIDADE - A intempestividade da impugnação acarreta a preclusão processual, não havendo como se conhecer das razões de recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Edson Vianna de Brito.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811.000729/92-84
Acórdão nº : 103-18.757

Recurso nº. : 111.772
Recorrente : CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.

RELATÓRIO

CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA., com sede São Paulo/SP, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que não tomou conhecimento de sua impugnação, pela sua apresentação fora do prazo regulamentar.

Trata-se de lançamento suplementar do IRPJ, relativo ao exercício de 1990, cientificado ao sujeito passivo em 18/04/92, cuja discordância veio a ser manifestada em 29/05/92, através da petição de fls. 01.

A autoridade de primeiro grau, pela decisão de fls. 38/39, não conheceu da impugnação pela sua intempestividade, considerando o crédito tributário definitivamente formalizado.

O recurso do sujeito passivo veio com a petição de fls. 26, na qual argüi que apresentou sua impugnação em 29/05/92, data de vencimento do DARF, onde demonstrou a improcedência do lançamento.

Na sequência, citando os artigos 174 (prescrição) e 142 (constituição do CT) do CTN, alega que um dos atributos do lançamento é o cálculo do montante do tributo devido. Se a autoridade administrativa calculou erroneamente este tributo, conforme demonstram os documentos que anexa, não se pode falar em definitivamente constituído o crédito tributário porque ele simplesmente não existe



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13811.000729/92-84
Acórdão nº : 103-18.757

Contra razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 61, onde sustenta a definitividade do crédito tributário ante a intempestividade da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811.000729/92-84
Acórdão nº : 103-18.757

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento suplementar do exercício de 1990, ano-base 1989, cuja ciência foi dada ao contribuinte no dia 18/04/92. A impugnação a este lançamento somente foi apresentada no dia 20/05/92, fora do prazo de 30 dias previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Inicialmente cabe ressaltar que o prazo para pagamento consignado no DARF não se relaciona com o prazo para impugnação. Este, explicitado no verso da notificação, é o previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal.

Assim, esta discordância do lançamento, fora do prazo regulamentar, não instaura a fase litigiosa do procedimento, ocorrendo a preclusão processual, o que impede o julgador de examinar o mérito da questão.

Não podendo-se examinar o mérito, porquanto não instaurado o litígio, o crédito tributário encontra-se definitivamente constituído na esfera administrativa, restando ao contribuinte a via judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811.000729/92-84
Acórdão nº : 103-18.757

Pelo exposto, em virtude da comprovada intempestividade da impugnação, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em


MARCIO MACHADO CALDEIRA

